



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Propositora: Projeto de Lei Complementar nº 008/2019

Autor: Poder Executivo/Mensagem 33

Ementa: "Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 369, de 22 de fevereiro de 2007, que "Dá nova estrutura organizacional ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO, nos moldes do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e dá outras providências".

Relator: Deputado Dr. Neidson de Barros Soares

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão De Finanças, Economia, Tributação, Orçamento E Organização Administrativa, o Projeto de Lei Complementar nº 008, de 2019, de autoria do Poder Executivo/Mensagem 33, que dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 369, de 22 de fevereiro de 2007, que "Dá nova estrutura organizacional ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO, nos moldes do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e dá outras providências.

A presente propositura tem como objetivo dá nova estrutura organizacional ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO, no sentido de dar nova redação ao § 2º, do artigo 18 e artigo 141 ambos da Lei Complementar nº 369/2007, *in verbis*:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



Art. 18. O Conselho Diretor reunir-se-á, ordinariamente no máximo 02 (duas) vezes por mês, e, quando necessário, extraordinariamente, quantas vezes convocado pelo seu Presidente.

(...)

§ 2º. Os membros do Conselho Diretor, **terão direito** a um jeton por cada reunião ordinária que participarem, cujo valor corresponde a 1/3 (um terço) do menor valor da tabela de vencimento do DETRAN/RO.

Art. 141. Os componentes do CETRAN/RO **farão jus** a jetons pelas sessões que participarem, não podendo ultrapassar de 4 (quatro) o número de reuniões remuneradas por mês.

Parágrafo único. O valor do jeton de que trata o *caput* corresponde a 1/3 (um terço) do menor valor da tabela de vencimento do DETRAN/RO.

II – ANÁLISE

Como observação preliminar, vê-se que a propositura foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que opinou favoravelmente à aprovação do projeto quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos.

Não foram apresentadas emendas à proposição, a qual está sendo examinada em caráter terminativo pela Comissão De Finanças, Economia, Tributação, Orçamento E Organização Administrativa.

Nos termos do art. 29, § 2º, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Rondônia, compete opinar sobre o aspecto financeiro e orçamentário de todas as proposições, inclusive aquelas de competência privativa de outras comissões, desde que influam na despesa ou na receita pública, ou no patrimônio do Estado.

O projeto institui alterar dispositivos da Lei complementar 369/2007, a fim de excluir a contraprestação pecuniária auferida pelos componentes do Conselho Diretor do DETRAN-RO.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

onde as participações destes nas reuniões mensais **não** serão remuneradas em hipótese alguma; e alterar o valor do jeton percebido pelos componentes do Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN/RO, para R\$ **640,62** (seiscentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos), o qual se acha em consonância com a regular execução orçamentária da autarquia.

Assim, Art. 1º. O § 2º do artigo 18 e o parágrafo único do artigo 141 da Lei Complementar nº 369/2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18.....

.....
.....
(...)

§ 2º. As participações nas reuniões mensais do Conselho Diretor são de relevantes serviços prestados à autarquia e **não serão** remuneradas em hipótese alguma.

Art.141.....

Parágrafo único. Fica fixado o valor do jeton, de que trata o caput deste artigo em R\$ **640,62** (seiscentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos)."

No mérito, concordamos com a razão exposta na justificação, a qual busca corrigir os aspectos destacados com o presente Projeto de Lei Complementar, restabelecendo-se o valor originalmente praticado, o qual se acha em consonância com a regular execução orçamentária da Autarquia.

Desta forma, verifica-se que a propositura não visa aumento de despesas ou redução de receita do Estado, estando o projeto em conformidade com o que preceitua o artigo 29, § 2º, II, do Regimento interno e artigo 30 da Constituição do Estado.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 008/2019.

Plenário das comissões, 28 de maio de 2019.

Deputado Dr. Neidson de Barros Soares

Relator



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.

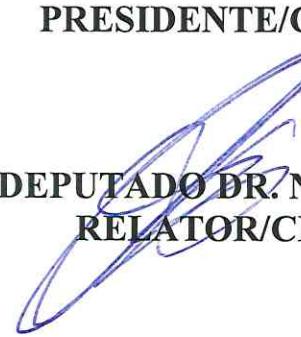
PARECER Nº 10/CFETOOA/2019

A Comissão de Finanças, Economia, Tributação, Orçamento e Organização Administrativa, em reunião ordinária, realizada hoje, no Plenarinho 02 desta Casa de Leis, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Dr. Neidson, favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 008/19, de autoria do Poder Executivo/Mensagem 033, que, Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 369, de 22 de fevereiro de 2007, que “Dá nova estrutura organizacional ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO, nos moldes do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e dá outras providências”.

Estiveram presentes e votaram os Senhores Deputados: Ezequiel Neiva, Dr. Neidson, Chiquinho da Emater e Convidado o Senhor Deputado Edson Martins.

Plenarinho das Comissões 02, 04 de junho 2019.


**DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA
PRESIDENTE/CFETO**


**DEPUTADO DR. NEIDSON
RELATOR/CFETO**